



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER N° , DE 2014

SF/14054.27440-12

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 632, de 2011, do Senador Paulo Davim, que *altera a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)*.

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 632, de 2011, de autoria do ilustre Senador Paulo Davim, altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para promover uma série de modificações nas normas relativas à composição das mesas receptoras de votos de cada seção eleitoral, na seguinte conformidade:

- a) diminui de dois para um o número de mesários e de secretários e prevê a nomeação de dois suplentes para cada mesa receptora;
- b) altera a regra de escolha de mesários, a fim de que seja dada preferência aos eleitores de um mesmo local de votação, e dentre estes, os servidores públicos, e não mais, aos eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça;
- c) determina que os eleitores nomeados para compor as mesas receptoras de voto, de justificativa, as juntas eleitorais e os requisitados para auxiliar os seus trabalhos, inclusive aqueles destinados a treinamento,



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

preparação ou montagem de local de votação, receberão por hora trabalhada, o equivalente a uma hora de serviço do auxiliar judiciário da Justiça Eleitoral, podendo, ainda, optar por dois dias de folga; isenção na taxa de concurso público; critério de desempate em concurso público, desde que conste nos editais; ou atividade extracurricular para estudantes;

d) altera o valor da multa aos designados para trabalhar nas eleições que faltarem a este compromisso, fixando-a no equivalente a uma hora de serviço do auxiliar judiciário, multiplicado pelo número de horas trabalhadas na seção onde deveria ter atuado;

e) confere aos juízes eleitorais competência para convocar cidadãos como mesários sempre que necessário;

f) revoga o art. 98 da Lei das Eleições que dispensa do serviço, pelo dobro dos dias de convocação os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos;

g) determina que os custos de tais medidas correrão por conta do fundo partidário e de dotações da Justiça Eleitoral, em percentual de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente.

Na justificação, o autor sustenta que o projeto objetiva criar a figura do mesário remunerado, ou seja, retribuir pecuniariamente aquele cidadão que trabalha no dia das eleições, na seção eleitoral, recepcionando o eleitor, identificando-o e autorizando-o a votar. Argumenta que a *Constituição brasileira prescreve no art. 5º que todos os brasileiros são iguais em direitos e deveres, vedando discriminação de quaisquer naturezas. Sendo assim, não é aceitável que em um Estado Democrático de Direito o próprio Estado obrigue as pessoas a trabalharem gratuitamente pois, ainda que seja um serviço dos mais relevantes, haja vista o seu aspecto cívico, não menos digno é a força laboral do cidadão brasileiro.*

O projeto submete-se à apreciação terminativa desta Comissão, nos termos do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e não recebeu emendas.

SF/14054.27440-12



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem assim quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 101, I e II, do RISF.

No que se refere à constitucionalidade, cabe destacar que, nos termos dos arts. 22 e 48, *caput*, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre tal matéria.

Com relação à juridicidade, a proposição não viola as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

O projeto segue os comandos regimentais.

No que tange ao mérito, não obstante os nobres propósitos do autor, entendemos que o projeto deve ser rejeitado, pelos motivos que se seguem.

É cediço que a atividade exercida pelos eleitores nomeados para compor as mesas receptoras de voto, de justificativa, as juntas eleitorais, bem como daqueles que auxiliam os seus trabalhos é de extrema relevância para o bom andamento dos trabalhos de votação em cada seção eleitoral. A atividade é ainda exaustiva, uma vez que, no dia das eleições, tais cidadãos iniciam seus trabalhos às 7 horas da manhã e só o encerram algumas horas após o encerramento da votação, às 17 horas, já que, entre outras providências, deve ser expedido o boletim de urna, que constitui prova do resultado apurado.

Não obstante, como forma de compensar esse dever cívico, o art. 98 da Lei das Eleições concede aos mesários e auxiliares a dispensa do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem.

SF/14054.27440-12



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Ademais, tais serviços, que são considerados de relevância segundo o art. 379 do Código Eleitoral, são levados em consideração para efeito de desempate em caso de promoção no serviço público, conforme dispõe o § 1º do referido dispositivo legal.

Por seu turno, o custo da implantação dessa medida seria desarrazoado. Afinal, considerando que remuneração mensal inicial de um auxiliar judiciário, nos termos dos arts. 11 a 13 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, é de R\$ 2.750,11 (dois mil, setecentos e cinquenta reais e onze centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015, cada integrante da mesa receptora que trabalhasse cerca de vinte e cinco horas no primeiro e no segundo turno das eleições, bem como no treinamento prévio, faria jus aproximadamente R\$ 312,51 (trezentos e doze reais e cinqüenta e um centavos). Como há cerca de 410.000 (quatrocentos e dez mil) seções eleitorais no país e a cada seção corresponde uma mesa receptora, consoante o art. 119 do Código Eleitoral, caso todos os três membros das mesas receptoras de que trata o art. 120 do Código Eleitoral, com redação proposta pelo PLS, optassem pelo recebimento em pecúnia, o gasto aproximado da Justiça Eleitoral seria de aproximadamente R\$ 384.000.000 (trezentos e oitenta e quatro milhões de reais).

Este valor, ao qual ainda deveria ser acrescido o pagamento dos membros das mesas de justificativa e das juntas eleitorais, bem como os custos com o controle das horas trabalhadas pelos eleitores convocados e o processamento da respectiva folha de pagamento para se chegar ao objetivo pretendido pelo PLS, certamente se aproximaria do custo médio das eleições, que no ano de 2012, totalizaram pouco mais de R\$ 395.000.000,00 (trezentos e noventa e cinco milhões de reais).

Portanto, a implantação da medida possivelmente dobraria o custo da Justiça Eleitoral com a realização das eleições, o que dificilmente contaria com o respaldo da sociedade.

Ademais, seria inapropriado transferir parcela do fundo partidário para arcar com setenta por cento dos custos do pagamento de mesários e auxiliares, uma vez que a destinação constitucional desse fundo é o financiamento dos partidos políticos.



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Finalmente, entendemos inoportuno o art. 130-A do Código Eleitoral, inserido pelo PLS, que determina que os juízes eleitorais poderão convocar cidadãos para atuarem como mesários sempre que necessário. A nosso ver, tal tarefa deve ser conferida ao presidente ou membro da mesa que assumir a presidência, como prevê o art. 123, § 3º, do Código Eleitoral. Afinal, enquanto o presidente é encarregado de cuidar apenas da seção eleitoral, o juiz eleitoral exerce atribuições jurisdicionais no âmbito de toda a zona eleitoral, tornando-se inviável que se incumba da tarefa de preencher as mesas receptoras com membros faltantes em todas as seções da zona eleitoral.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 632, de 2011, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14054.27440-12